



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.900414/2008-63  
**Recurso n°** 891.831 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.729 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DIPJ. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. ELEMENTOS FORMADORES DO CRÉDITO. APRECIACÃO. NECESSIDADE.

Restando constatada divergência de informações entre instrumentos declaratórios apresentados pelo contribuinte, relativamente à indicação do direito creditório pleiteado, a autoridade administrativa responsável pela revisão do ato que denegou pedido fundado nessa única razão deve, sob pena de afronta aos princípios da verdade material e da ampla defesa, apreciar, com base nos elementos carreados aos autos e nos sistemas internos disponíveis, a certeza e liquidez do crédito alegado. Irrelevante, no caso, face ao direito e princípios invocados, o atendimento insatisfatório às intimações emitidas em datas anteriores ao despacho denegatório combatido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10980.900414/2008-63  
Acórdão n.º **1302-00.729**

**S1-C3T2**  
Fl. 81

---

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2000.

No Despacho Decisório de fls. 01 consta a seguinte informação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 19.314,15

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 18.878,98

Diante de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, por meio do acórdão nº 06-28.938, de 21 de outubro de 2010, decidiu pelo indeferimento dos pedidos ali veiculados.

O referido julgado restou assim ementado:

### COMPETÊNCIA PARA APRECIAR COMPENSAÇÃO.

A competência para apreciar a compensação e emitir o despacho decisório homologando-a, ou não, é da DRF. Tendo esta, em face da discrepância entre o saldo negativo informado na DIPJ e no PER/DCOMP, proferido despacho decisório não homologando a compensação, após haver, de balde, intimado a contribuinte em duas ocasiões para promover as retificações necessárias, falece competência à DRJ para apreciar originariamente a compensação ou autorizar a apresentação intempestiva de PER/DCOMP retificador.

Ciente da Decisão de primeira instância em 09 de novembro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 56, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 26 de novembro de 2010, conforme registro de recepção de folha 58, por meio do qual, alegando que o fato causador do indeferimento da compensação pleiteada se deu no início da implementação do denominado PER/DCOMP, deveria prevalecer a essência em detrimento da forma. Alega que cometeu equívoco, não tendo havido prejuízo para a arrecadação federal. Diz que a retificação do PER/DCOMP poderia ser desconsiderada, mas, não, todo o processo. Afirma que a existência do crédito está confirmada e que a exigência de recolhimento, a partir da desconsideração da compensação, representa uma “penalidade excessiva”.

Processo nº 10980.900414/2008-63  
Acórdão n.º **1302-00.729**

**S1-C3T2**  
Fl. 83

---

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

A controvérsia instalada no presente processo está representada pelo não reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2000.

O referido não reconhecimento se deu em virtude de constatação de divergência entre o valor informado no PER/DCOMP (R\$ 19.314,15) e o registrado na DIPJ correspondente (R\$ 18.878,98).

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu os pedidos ali veiculados (reconhecimento do direito creditório e homologação da compensação), indicando, como fundamentos para tal decisão, os seguintes fatos:

1. em 08 de novembro de 2006 foi encaminhado à contribuinte Termo de Intimação esclarecendo-a que o valor do saldo negativo registrado no PER/DCOMP diferia do valor apurado na DIPJ e que os débitos de estimativas ali informados (na DIPJ) eram diferentes dos declarados nas DCTF correspondentes, momento em que foi feita solicitação para que a DIPJ ou o PER/DCOMP fossem retificados;

2. em virtude da intimação, a contribuinte apresentou, em 09 de março de 2007, PER/DCOMP retificador, que não foi admitido em virtude de inclusão de novo débito;

3. em 12 de setembro de 2007, foi enviado à contribuinte novo Termo de Intimação reiterando as divergências apontadas no Termo encaminhado em 08 de novembro de 2006;

4. a contribuinte solicitou, em sede de Manifestação de Inconformidade, homologação da compensação ou a oportunidade para encaminhar novo PER/DCOMP, pedidos que, em virtude de ausência de competência, não poderiam ser apreciados na instância *a quo*.

Registro que o Despacho Decisório de fls. 01, que representa o documento objeto de contestação por meio do presente processo, traz como fundamento para o indeferimento da homologação da compensação pleiteada apenas o fato de a DIPJ assinalar saldo negativo distinto do indicado no PER/DCOMP, isto é, não faz qualquer referência a uma eventual divergência entre os débitos de estimativas informados na DIPJ e os descritos nas DCTF. Tal informação consta, apenas, do Termo de Intimação de fls. 45.

Vê-se, assim, que a denegação dos pedidos da Recorrente foi fundada, única e exclusivamente, na ausência de identidade entre o valor do crédito consignado no PER/DCOMP e o registrado na DIPJ.

Penso que tal decisão não pode prosperar, vez que, inobstante o conflito de informações, a própria Administração Tributária aponta para existência de crédito em favor da requerente.

Com o devido respeito, ainda que se possa criticar a conduta da contribuinte de não responder satisfatoriamente as intimações que lhe foram dirigidas, não se pode, em razão disso, simplesmente deixar de aferir a certeza e liquidez do crédito apontado para compensação, e, desprezando todos os controles existentes na Receita Federal, não reconhecer qualquer parcela do direito creditório em questão.

Creio que, no caso, a análise do litígio deve ser norteada pelos princípios do informalismo e da verdade material, empregando-se menor rigor na aplicação das normas complementares aplicáveis e buscando-se, com base nos elementos reunidos nos autos e nos passíveis de serem obtidos por meio de sistemas internos, a verdade dos fatos.

Destaco que o próprio Relator da decisão de primeira instância assinala que **“em consulta relativa ao PER/DCOMP referente a compensação discutida nestes autos a que procedi nos sistemas informatizados da SRFB, constatei que...”**, deixando claro que a aferição de certeza e liquidez do crédito indicado na DIPJ, da mesma forma, poderia ter sido realizada.

Observo que, a exemplo de outros casos submetidos à apreciação deste Colegiado, os processos administrativos derivados de contestações feitas a despachos decisórios tidos como “eletrônicos” revelam-se incipientes no que diz respeito à sua instrução.

Com efeito, no caso vertente sequer foi aportada aos autos a cópia da Declaração de Informações (DIPJ) apresentada pela Recorrente, documento que, a teor do Despacho Decisório emitido, deu causa ao indeferimento da compensação pretendida.

Com a devida permissão, a declarada ausência de competência para homologar compensações tributárias referenciada no voto condutor da decisão de primeiro grau deve ser objeto de interpretação cuidadosa. Não existe dúvida de que, originariamente, a apreciação dos PER/DCOMP se insere nas atribuições das Delegacias da Receita Federal e similares. Contudo, não me parece admissível que, uma vez existindo inconformidade do contribuinte em relação a uma eventual ausência de homologação, não possa o órgão julgador (revisor) reverter tal decisão, determinando que a referida homologação seja promovida. O fato de a homologação propriamente dita ser concretizada no âmbito da Delegacia da Receita Federal envolvida não retira do julgador a competência para reconhecer o direito reclamado pelo contribuinte.

Não obstante, não tendo a decisão recorrida avançado ao mérito da compensação tributária requerida, eis que os elementos formadores do crédito apurado pela Recorrente na Declaração de Informações não foram objeto de aferição, tenho que a própria liquidez e certeza do crédito apontado para o encontro de contas não foi objeto de certificação, o que impede o acolhimento, neste momento, dos pedidos formulados na peça recursal.

Diante do exposto, entendendo que a decisão recorrida, nos termos em que foi exarada, cerceou o direito de defesa da contribuinte, conduzo meu voto no sentido de decretar a sua nulidade para que, a partir da aferição do crédito indicado para compensação, outra seja prolatada.

Processo nº 10980.900414/2008-63  
Acórdão n.º **1302-00.729**

**S1-C3T2**  
Fl. 86

---

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães